



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1.084, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Aprova área de estudo para a implantação do Setor Habitacional Arapoanga - SHA - e estabelece índices de uso e ocupação do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, implantados irregularmente na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1999.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4°, § 1°, inciso I, da Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1999, que altera a Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e de conformidade com o disposto na Lei Complementar n° 017, de 28 de janeiro de 1997, ficam aprovados a área de estudo destinada à implantação do Setor Habitacional Arapoanga - SHA - e os índices de uso e ocupação do solo para o Setor, que são aqueles a seguir elencados:

I - densidade bruta máxima de ocupação de cinquenta habitantes por hectare;

II - percentual de áreas públicas destinadas ao sistema viário de circulação, a equipamentos urbanos e comunitários e aos



espaços livres de uso público igual a 35% (trinta e cinco por cento);

III - lotes residenciais unifamiliares com área mínima de 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados);

IV - lotes destinados a uso institucional ou coletivo com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) da área do lote;

V - lotes destinados ao uso residencial unifamiliar com coeficiente de aproveitamento igual a 1,2 (um vírgula dois) da área do lote;

VI - lotes destinados ao uso comercial com coeficiente de aproveitamento igual a 2 (dois) da área do lote;

VII - usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio e prestação de serviços e institucional e coletivo.

Art. 2º O Setor Habitacional Arapoanga - SHA - é declarado como área de interesse social para fins de aplicação do art. 2º, § 6º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º A área de estudo para implantação do Setor Habitacional Arapoanga - SHA - encontra-se definida conforme mapa e memorial descritivo constante do Anexo I.

Art. 4º A poligonal da área de estudo definida nesta Lei poderá ser alterada de acordo com os estudos ambientais e urbanísticos a serem realizados, mantida a densidade definida pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, com o parecer conclusivo do órgão ambiental.

Art. 5º O disposto na Lei nº 954, de 17 de novembro de 1995, tem o caráter de norma complementar para os fins da adequação prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO**

---

Art. 6º Os projetos de parcelamento inseridos na poligonal do setor serão aprovados pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos para o mesmo.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2001.